

ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 1.258, DE 27 DE MARÇO DE 2024 – REFIS/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GAMELEIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 1.258, de 27 de março de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Os créditos provenientes de IPTU, TAXAS, MULTAS e ISSQN, ou qualquer outro débito do contribuinte para com este Município, inscritos em dívida ativa ou não, em fase administrativa ou judicial, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2023, desde que satisfeitas as condições previstas nesta lei, poderão ser pagos da seguinte forma:

- I à vista, em uma única parcela, com vencimento em (30) trinta dias após o ato da adesão ao REFIS/2024, com redução de 100% (cem por cento) na multa e juros de mora.
- II parceladamente, no máximo em 10 (dez) vezes, com os prazos e descontos correspondentes previstos na tabela a seguir, sendo a primeira paga em (30) trinta dias após o ato da adesão ao REFIS/2024, e as parcelas seguintes com vencimento no dia 10 de cada mês subsequente ao da adesão:

III – parceladamente, sem desconto de multa e juros, de 11 (onze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, nos termos dos registros tributários do contribuinte junto à secretaria de finanças do município.



TABELA DE PARCELAS E DESCONTOS DE JUROS E MULTA (REFIS/2024)

NÚMERO DE PARCELAS	PERCENTUAL DE DESCONTOS
02 PARCELAS	90% DE DESCONTO
03 PARCELAS	80% DE DESCONTO
04 PARCELAS	70% DE DESCONTO
05 PARCELAS	60% DE DESCONTO
06 PARCELAS	50% DE DESCONTO
07 PARCELAS	40% DE DESCONTO
08 PARCELAS	30% DE DESCONTO
09 PARCELAS	20% DE DESCONTO
10 PARCELAS	10% DE DESCONTO
De 11 a 24 parcelas	Sem de <mark>sconto</mark>

Parágrafo Primeiro - O Programa de Recuperação de Créditos - REFIS/2024, desde que requerida pelo contribuinte, também é extensivo aos parcelamentos em vigor, sendo que a redução prevista no artigo 2º incidirá apenas sobre as parcelas pendentes de pagamento, vedada qualquer revisão das parcelas já quitadas.

Parágrafo Segundo – As parcelas decorrentes de parcelamentos firmados com base nesta lei, não poderão ser inferiores a 25 (vinte e cinco) UFG -Unidade Fiscal de Gameleira para as pessoas jurídicas e 5 (cinco) UFG -Unidade Fiscal de Gameleira para as pessoas físicas."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Leandro Ribeiro Gomes de Lima Beandres Pebers Pomo de Lime prefeito LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA

Prefeito do Município de Gameleira